



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 283, DE 2011

Altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aumentar para 4% a alíquota da compensação financeira pela exploração de minério de ferro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro: 4% (quatro por cento)

II-A fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem assistindo passivamente o enorme volume de exportação do minério de ferro bruto, principalmente para a China. Esse gigante do comércio mundial industrializa o nosso ferro bruto e vende o produto industrializado para o nosso País, com enorme valor agregado.

A falta de interesse de nossos industriais em substituir a importação de aços por produção interna, não nos deixa alternativa senão garantir, pelo menos, uma maior receita patrimonial do Estado resultante da mineração do minério de ferro.

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) é uma indenização aos Entes Federativos diretamente impactados pela extração mineral, e pagamento à União pela exploração de um recurso patrimonial de sua propriedade.

Se a indústria da mineração não tem interesse em criar novos empregos e renda no Brasil, preferindo exportá-los para a China, pelo menos, que se aumente a receita da União e a indenização aos Estados e Municípios pelos enormes impactos socioambientais dessa atividade.

Entre esses impactos citam-se: inchaço populacional, prostituição infantil, falta de segurança pública, falta de infraestrutura para abrigar novos habitantes, insuficiência de serviços de saúde, insuficiência de educação fundamental para o enorme contingente de crianças.

Por ser um dos principais produtos da pauta de exportação brasileira, a indústria do minério de ferro tem maiores responsabilidades com a população brasileira, a quem, de fato, pertencem os recursos minerais. Por todas essas razões, proponho que a alíquota da CFEM para o minério de ferro suba de 2% para 4%.

Peço, portanto, o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares visando a aprovar essa medida de alta relevância para o bem-estar dos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **CLESIO ANDRADE**

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. (Redação dada pela lei nº 12.087, de 2009)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Incluído pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000) (Regulamento)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. (Redação dada pela lei nº 12.087, de 2009)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. (Incluído pela lei nº 12.087, de 2009)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. (Incluído pela lei nº 12.087, de 2009)

(Às Comissões de Serviço de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/05/2011.